



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 356 , DE 14 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre o pagamento de benefício previdenciário do salário-família devido aos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou aposentado de baixa renda, por filho, ou aos legalmente equiparados, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º. O salário-família somente será devido ao servidor ativo ou ao aposentado que perceber remuneração, vencimento, subsídio ou provento igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

§ 2º. Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei Complementar, apenas um deles terá direito ao salário-família.

§ 3º. Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; e

V - quando a remuneração, vencimento ou subsídio do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor estabelecido na forma do § 1º, deste artigo.

Art. 2º. O pagamento de salário-família é condicionado à apresentação de requerimento junto ao órgão de lotação do segurado e a homologação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, a apresentação de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 4º. O valor da cota do salário-família por dependente corresponde a 1% (um por cento) do menor vencimento definido em lei pago pelo Estado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se vencimento do segurado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ainda que resultante da soma de dois ou mais vencimentos de atividades simultâneas.

§ 2º. O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º. Todas as importâncias que integram a base de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º. A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º. O valor de referência de que trata o § 1º, do art. 1º será revisto, para preservar-lhe o valor real, na mesma proporção e na mesma data que se alterar o valor do menor vencimento dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, acrescentados pelo art. 2º da Lei Complementar nº 253, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 2006, 118º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador